

José Paredes (vencido por entender que a natureza da infracção cometida impunha uma pena superior à que foi aplicada).

N. da R. — Na redacção do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960, aos arts. 516, 549, 564, 569 e 605 do E. J. correspondem os arts. 516, 545, 560, 573 e 601. Aos art. 155 do C. P. C. de 1939 correspondem os arts. 154 e 155.

Acórdão de 6 de Outubro de 1960

1. *O facto de o componente de uma delegação da Ordem ter completado 60 anos de idade, é fundamento de escusa do exercício do cargo nos termos do art. 584, § 1.º, n. 1.º do Est. Jud.*

2. *Mas para o pedido poder ser apreciado, deve o interessado, salvo caso de força maior, apresentá-lo ao Conselho Superior no prazo de 10 dias contados da investidura no cargo, por eleição ou provimento, conforme dispõe o § 2.º, n. 2.º do mesmo artigo.*

3. *Se o pedido é apresentado depois de tal prazo, sem se invocar caso de força maior, não pode ser atendido.*

O dr. M., advogado inscrito pela comarca de [...], tendo sido eleito, em 11 de Junho último, presidente da Delegação da Ordem naquela comarca, veio, em carta dirigida ao Ex.^{mo} vogal-secretário do Conselho Geral, requerer dispensa do exercício de tal cargo.

Como, porém, nos termos do disposto no § 2.º, do art. 584, do Est. Jud., é ao Conselho Superior que deve ser apresentado o pedido de escusa de qualquer cargo da Ordem, para este Conselho, e de harmonia com o deliberado pelo Conselho Geral, foi enviada a referida carta, a fim de por ele ser apreciado o pedido dela constante.

Isso se faz.

Invoca o requerente, como fundamento da sua pretensão, o preceituado no n. 1.º do aludido art. 584: «ter completado 60 anos de idade». E é certo que, conforme se vê da informação de fls. o dr. M. tem, efectivamente, idade superior a 60 anos.

Fundado se apresenta, portanto, a seu pedido de escusa.

Para obter esta, porém, era indispensável tê-la requerido no prazo de 10 dias a contar da sua eleição, a menos que estivesse impedido

de o fazer, por qualquer caso de força maior. É expresso, a tal respeito, o n. 2.º do § 2.º da já indicada disposição estatutária.

Ora a aludida escusa foi solicitada muito depois de decorrido o citado prazo. Na verdade, tendo-se procedido à eleição em 11 de Junho, conforme o requerente afirma, só em 13 do mês seguinte veio formular o seu pedido, sem que, ao fazê-lo, tenha demonstrado ou invocado, sequer, qualquer caso de força maior.

Em face do exposto, e tendo em vista as disposições legais aplicáveis, acordam os do Conselho Superior em indeferir, por extemporânea, a pretensão do requerente.

Notifique-se.

Lisboa, 6 de Outubro de 1960 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes* (relator); *Alberto Pires de Lima; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

N. da R. — O art. 580 do dec.-lei 43.600, que corresponde ao 584 do Estatuto anterior, manteve as mesmas disposições.

Acórdão de 3 de Novembro de 1960

1. *Sem embargo do disposto no dec. 39.704, de 22-6-1954, que mandou aplicar aos processos disciplinares e de inquérito da Ordem dos Advogados, as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Est. Disc. dos Func. Cívís do Estado (dec.-lei 32.659, de 9-2-943), «completadas pelos regulamentos da Ordem» — devem em tais processos ser observadas as disposições dos arts. 76, 78 e 79 do Reg. Disc. da Ordem.*

2. *A expressão «completados pelos regulamentos da Ordem» significa que devem cumprir-se os preceitos que fogem ao regime do Estatuto, mas que com ele não são incompatíveis.*

3. *Uma vez que o Regulamento Disciplinar assegura aos acusados duas oportunidades para se defenderem, primeiro a contestação do despacho acusatório e depois as alegações finais (arts. 71 e 72, 78 e 79) a supressão deste último trâmite, que não figura no Estat. dos Func. Cívís do Estado, enquadra-se na nulidade prevista em o n. 2.º do art. 34 do Regul. Disc. da Ordem, determinando a anulação do processo a partir do momento em que ela se verificou, e a baixa à primeira instância para se observarem os preceitos estabelecidos a tal respeito.*